



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0007829-82.2018.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)

RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL

APELANTE: JOBSON FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUZIANA BARATA DANTAS)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. ART. 129, §9º, DO CP. AMEAÇA. ART. 147 DO CP. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA AS LESÕES SOFRIDAS PELA OFENDIDA. PALAVRA DA VÍTIMA NA POLÍCIA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. TESTEMUNHA OCULAR DO FATO OUVIDA NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PROVA SEGURA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.
2. A decisão do juízo sentenciante está segura com as provas colhidas durante as fases investigatória e instrutória, uma vez que a vítima, através de seu relevante e conciso depoimento na polícia, foi fundamental para a elucidação dos fatos. Outrossim, o laudo pericial acostado às fls. 25/25-v do IPL em apenso, constatou as lesões sofridas pela ofendida, que foi atingida na região dos olhos.
3. Denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física efetivada contra a vítima, assim, tem-se um conjunto probatório concreto, inclusive com a oitiva de testemunha ocular do fato.
4. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e dois dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

PROCESSO Nº: 0007829-82.2018.8.14.0051

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: SANTARÉM/PA (VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)



RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL  
APELANTE: JOBSON FARIAS DOS SANTOS  
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO DANIEL ARCHER  
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (PROMOTORA DE JUSTIÇA LUZIANA BARATA DANTAS)  
PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

## RELATÓRIO

Jobson Farias dos Santos interpôs Recurso de Apelação Criminal, inconformado com a sentença prolatada em 22/05/2019, às fls. 25-v/28, pela MMª. Juíza de Direito da Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher da Comarca de Santarém/PA, Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, que o condenou a uma pena total de 01 (um) ano, 01 (um) mês e 22 (vinte e dois) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, pela prática dos crimes previstos nos arts. 129, §9º (lesão corporal decorrente de violência doméstica – 11 meses de detenção) e 147 (ameaça – 02 meses e 22 dias de detenção), ambos do CPB, em concurso material de crimes (art. 69 do CPB).

Narra a exordial acusatória (fls. 02/04) que se trata de inquérito policial instaurado para apurar a responsabilidade do denunciado Jobson Farias dos Santos no cometimento dos crimes de lesão corporal e ameaça, tendo como vítima sua companheira, a Senhora Lucélia Almeida dos Santos. No dia 10/04/2018, por volta das 13h30m, a vítima e o acusado se encontravam na residência em que habitavam e, após um desentendimento, a vítima foi agredida fisicamente pelo indiciado que desferiu 03 (três) socos contra seus olhos, ocasionando-lhe as lesões comprovadas pelo laudo pericial. Em seguida, o acusado se muniu de uma faca, com a qual ameaçou de lesionar a agredida ao encostá-la na costa desta. Segundo a vítima, o caso em apreciação não foi um fato isolado, dado que, o acusado já havia lhe agredido fisicamente em oportunidades anteriores.

Em razões recursais (fls. 32/34), a defesa requer a absolvição do apelante, por ausência de provas à condenação, uma vez que, apenas indícios de autoria não são capazes de imputar ao réu a prática do ilícito supostamente narrado na peça exordial. Pugna pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em contrarrazões (fls. 35/39), a representante do Órgão Ministerial manifesta-se pelo improvimento recursal, com a manutenção do decisum a quo em sua totalidade, tendo em vista que, a autoria e a materialidade do crime foram devidamente evidenciadas nos autos, pelo laudo pericial e pelas testemunhas, as quais reproduziram com riqueza de detalhes as lesões e ameaças perpetradas pelo apelante contra a ofendida.

Nesta Superior Instância, a Procuradora de Justiça, Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, na condição de Custos Legis, manifesta-se pelo conhecimento e improvimento do recurso, com a manutenção da sentença em todos os seus termos (parecer de fls. 45/47-v). É o relatório. Sem revisão, por se tratar de crime que a lei comina pena de detenção, ex vi do art. 610, caput, do CPP.

## VOTO



Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

**MÉRITO:**

**1. Do pleito absolutório. Insuficiência de provas.**

A defesa requer a reforma do édito condenatório, com a consequente absolvição do apelante, em face da ausência de provas contundentes acerca da autoria delitiva do crime a ele irrogado.

No entanto, analisando-se o contexto fático/probatório extraído dos autos, conclui-se que as teses trazidas pelo apelante não merecem prosperar, posto que dissociadas sobremaneira do que foi carreado na instrução processual, não merecendo qualquer reparo a sentença condenatória atacada.

In casu, a materialidade dos crimes de lesão corporal – violência doméstica e ameaça é indubitosa e encontra-se evidenciada pelo Boletim de Ocorrência Policial (fls. 07 do IPL em apenso), pelo Inquérito Policial (fls. 08/17 do IPL em apenso), pelo Laudo nº 2018.04.000894-TRA – Perícia de Lesão Corporal, constante às fls. 25/25-v do IPL em apenso, o qual descreve presença de hematoma periorbitário, que se estende até 1cm acima e 0,3cm abaixo da abertura ocular; hiperemia conjuntival de olho esquerdo; corte de bordas irregulares de 2,5cm em região malar direita; corte de bordas irregulares de 1cm em pálpebra superior direita, evidenciando ação contundente, bem como pelos depoimentos colhidos no decorrer da instrução criminal.

O mesmo se pode dizer da autoria delitiva, pois, as provas que serviram para formar a convicção do juízo a quo são seguras e consistentes, conforme revelam os autos e como passo a demonstrar:

A palavra segura da vítima Lucélia Almeida dos Santos na polícia, depoimento de fls. 08 do IPL em apenso, aponta de forma convicta para a responsabilidade penal do acusado, na medida em que este passou a agredi-la, mediante ação contundente (socos), tendo a ameaçado com uma faca, veja-se:

Que, convive em união estável há 03 anos com Jobson Farias dos Santos, 21 anos, residente na Comunidade Tucumatuba, região Rio Tapajós, Santarém/PA, advindo desse relacionamento um filho Joab Farias dos Santos, 02 anos de idade; Que, no dia 08/04/2018, por volta das 09h00min da manhã, estava em casa quando seu filho Joab não queria ficar com sua avó paterna Angelita Raimunda Farias, 46 anos, ocasião em que Jobson bateu com uma sandália nele; Que, a informante tentou impedir que seu esposo agredisse seu filho; Que, no momento em que tentou retirar seu filho dos braços do pai, a sogra da declarante, a nacional Angelita Raimunda Farias, desferiu dois socos na boca da declarante, ato contínuo seu esposo lhe desferiu três socos em seu olho direito; Que, então, Jobson pegou uma faca, momento no qual ele lhe ameaçou encostando a faca em suas costas; Que, após Jobson encostar a faca em suas costas, o mesmo pegou um machado; Que, perguntada o que Jobson fez com o machado, respondeu que ele apenas pegou e jogou no chão; Que, acredita que Jobson apenas estava lhe ameaçando com o machado; Que, após ser agredida, a declarante entrou no quarto; Que, Jobson é um homem agressivo; Que, desde que começou uma união estável com Jobson, o mesmo lhe agride fisicamente com tapas; Que, informa que foi a primeira vez que Jobson lhe agrediu lhe deixando marcas; Que, a agressão sofrida por parte de seu companheiro foi testemunhada pela nacional Derlane; Que, perguntada o porquê sua sogra lhe agrediu fisicamente, respondeu que foi pelo fato da mesma ter pegado a criança; Que, requer medidas protetivas contra seu ex companheiro, dentre elas a guarda provisória de seu filho



e prestação de alimentos; Que, informa que seu filho ainda não foi registrado no cartório; Que, perguntada se seu ex companheiro lhe agrediu pela sua condição feminina, respondeu que sim, pois sempre foi agredida por ele; Que, por várias vezes tentou se defender das agressões, mas que todas às vezes a agressão ficava mais violenta.

A testemunha ocular Ederlane Sousa Vasconcelos que presenciou a agressão, declarou em juízo (mídia de fls. 30): Que estava presente quando o réu agrediu a vítima, bem como viu este empurrando a faca nas costas de Lucélia. Já a testemunha Marcele Moreira de Almeida, mãe da vítima, afirmou perante a autoridade judicial (mídia de fls. 30): Que foi chamada na residência porque o casal estava brigando; que viu os hematomas no rosto de sua filha.

A decisão do juízo sentenciante está segura com as provas colhidas durante as fases investigatória e instrutória, uma vez que a vítima, através de seu relevante e conciso depoimento na polícia, foi fundamental para a elucidação dos fatos. O relato seguro e constante da ofendida, em plena consonância com a prova material construída no decorrer da instrução, configura os crimes de lesão corporal – violência doméstica e ameaça, nos termos da sentença vergastada.

Como cediço, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Cito jurisprudência remansosa nesse sentido:

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando da análise do conjunto fático-probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime. (TJE/PA, Acórdão n° 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Apelação Penal. Lesão corporal. Violência doméstica. Sentença condenatória. Insuficiência de provas. Absolvição. Negativa de autoria. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Lesão consumada. Laudo pericial. Provas seguras. Condenação mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. 1. In casu, o decreto condenatório lavrado pelo juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como, havendo firmeza na prova testemunhal e na palavra da vítima para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. (TJE/PA, Acórdão n° 101897, Relatora Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª CCI, julgado em 08/11/2011, publicado em 11/11/2011).

Outrossim, o laudo pericial de exame de corpo de delito acostado às fls. 25/25-v do IPL em apenso, constatou as lesões sofridas pela ofendida, que foi atingida na região dos olhos, constando hematomas no rosto da vítima e cortes na região de sua pálpebra, por ação contundente, que ofendeu a integridade corporal ou a saúde da pericianda.

Pelos depoimentos transcritos alhures, denota-se não haver dúvida quanto à responsabilidade penal do apelante pela violência física



---

efetivada contra a vítima, assim, tem-se um conjunto probatório concreto, inclusive com a oitiva de testemunha ocular do fato.

Dessa forma, a decisão de 1º grau está embasada em fartos elementos de prova aptos a sustentar a condenação, tendo o juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas constantes do caderno processual, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida a condenação do acusado, não havendo que se falar em absolvição.

Assim sendo e, acompanhando in totum o parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento, nos termos acima expendidos.

É o voto.

Belém/PA, 22 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora